

## Acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Rugby

<b>Processo CJ n.º:</b>	27/2014
<b>Jogo:</b>	C.R. Évora / C.R. Montemor-o-Novo – sub-18
<b>Recorrente</b>	Luís M. Fernandes Paixão
<b>Relator:</b>	Duarte Vasconcelos
<b>Data:</b>	16.06.2014
<b>Sumário:</b>	<i>É válida a decisão do Conselho de Disciplina que aplique uma sanção de suspensão de 30 (trinta) dias a um dirigente desportivo sem prévia instauração de processo disciplinar.</i>

### Relatório

Luís Manuel Fernandes Paixão, treinador da equipa de sub-18 do C.R. Évora, vem recorrer da decisão do Conselho de Disciplina (CD) de o ter punido com a sanção de 30 (trinta) dias de suspensão por, no jogo realizado em 29.03.2014, entre o C.R. Évora e o C.R. Montemor-o-Novo – Sub-18, ter entrado pelo campo no decurso do jogo proferindo insultos e interferido com o trabalho da arbitragem.

Alega o Recorrente que tendo-lhe sido aplicada uma sanção de suspensão por 30 (trinta) dias, deveria a mesma ser precedida de processo disciplinar, ao abrigo do Art. 39º. nº.1 do Regulamento de Disciplina (RD), o qual prevê que as infracções punidas com sanções de suspensão superiores a 4 (quatro) semanas só serão aplicadas após a instauração de processo disciplinar.

Também alega que houve confusão por parte do Árbitro pois a ordem de expulsão fundamento da sanção não lhe terá sido dada a ele Recorrente mas a outra pessoa – que não indica quem.

A sanção decidida pelo CD foi tomada por prevista e punida na al. a) do Art. 34º do RD.

O recurso foi interposto em prazo (se bem que não assinado, mas tendo sido suprida essa falta posteriormente) e a parte é legítima. Cumpre analisar.

### **Apreciação**

Como já esclarecido em anterior e recente Acórdão deste Conselho de Justiça, entende-se que, ao contrário do que avança o Recorrente e salvo o devido respeito, ao Conselho de Disciplina não se impõe a necessidade de prévia instauração de processo disciplinar quando a sanção aplicada é de 30 (trinta) dias de suspensão.

O invocado Art. 39º, n.º 1 do RD aplica-se tanto às infracções cometidas por jogadores (cujas sanções são computadas em semanas, conforme Art. 18º, n.º. 1 do RD) como por dirigentes ou técnicos dos clubes (cujas sanções são computadas em dias, meses ou anos, conforme Art. 18º, n.º. 2 do RD), que sejam punidos (e não puníveis abstractamente) com sanção de suspensão superior a 4 (quatro) semanas.

Transpondo – como será correto fazer para efeitos de aplicação do disposto no Art. 39º, n.º 1 do RD, as 4 (quatro) semanas sancionadas para dias, à luz das regras estabelecidas no Art. 21º do RD, incluindo o estabelecido nos seus números 3 e 4, depreende-se que a contagem das 4 (quatro) semanas implicará sempre o decurso de mais de 30 (trinta) dias, uma vez que as mesmas se contam de Sexta a Quinta. Assim sendo, este último prazo estaria sempre contido dentro das 4 (quatro) semanas de suspensão, dentro do qual não é obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Por conseguinte e como tem sido o entendimento deste Conselho, o CD não estava obrigado a instaurar processo disciplinar para poder aplicar ao Recorrente uma sanção de suspensão pelo período de 30 (trinta) dias, podendo basear a sua decisão exclusivamente nos elementos probatórios existentes no processo.

Quanto à invocada confusão do Árbitro sobre a pessoa do infractor, deverá fazer-se fé no Relatório do Jogo no qual o Árbitro identifica o Recorrente e afirma, inclusivamente, que o mesmo no fim do jogo se dirigiu a si e forma educada e pedindo desculpa pelo sucedido.



Seria estranho que o Recorrente, não tendo sido o prevaricador, tivesse ido pedir desculpa ao Árbitro pelos factos sancionados.

Não colhe, portanto, o argumento da confusão invocado.

### **Decisão**

Nestes termos, o Conselho de Justiça entende que improcede o recurso apresentando, mantendo-se a decisão do CD.

Notifique-se.

Lisboa, 16 de Junho de 2014

Duarte Vasconcelos

António Folgado

Carlos Ferrer

Francisco Landeira

Lourenço da Cunha